



José Carlos de Alvarenga Mattos
Afonso Rodeguer Neto
José Eduardo Victória
Andreia Rocha Oliveira Mota de Souza
Renata de Lara Ribeiro Bucci
Luiz Gustavo Biella
Rubiana Aparecida Barbieri
Valdemir Moreira de Matos
Thiago Henrique Pascoal
Marilda Fernandes da Costa

Renata Aparecida Candido
Alessandra Granucci Rodeguer
Milena de Jesus Martins
Mareliza Jorge Luna
Clayton Alonso França
Felipe Alves Gomes
Paulo Haran Duarte
Elis Fernanda Velasco Bento
Rodrigo Vicente Bittar

Estruturas Societárias e de Negócios
Adriana Leal

Propriedade Intelectual
Luciana Bampa B. de Camargo Haddad

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 01ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.

FALÊNCIA

AUTOS Nº. 1075567-89.2015.8.26.0100

MASSA FALIDA DA MAXLIFE SEGURADORA DO BRASIL S/A, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, vem, por seus advogados e bastante procuradores, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o quanto segue:

1 – FLS. 943/957: Em vista dos comprovantes anexados, a **MASSA FALIDA DA MAXLIFE** manifesta sua ciência acerca das transferências realizadas pelo **BANCO DO BRASIL S/A**, as quais tinham o escopo de satisfazer os créditos trabalhistas ou equiparados (honorários advocatícios) incluídos em seu quadro-geral de credores.

2 – FLS. 964: Em que pesem as informações apresentadas por **ALEXANDRE CASTANHA** por meio da petição protocolizada em 12/11/2019, a **MASSA FALIDA DA MAXLIFE** esclarece, em um primeiro momento, que, nos termos do ofício oriundo do **BANCO DO BRASIL S/A (FLS. 955)**, houve, no intuito de satisfazer o crédito equiparado ao trabalhista constituído

MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

em benefício de **ALEXANDRE CASTANHA**, a transferência do valor de R\$ 589,09 para conta corrente mantida perante a agência nº. 0702 do **BANCO SANTANDER S/A** sob o nº. 1001703-9, a qual havia sido previamente informada à Sra. Administradora Judicial (**FLS. 895/896**).

Entretanto, por precaução, a **MASSA FALIDA DA MAXLIFE** informa que, na hipótese de um novo eventual pagamento, se atentará as informações bancárias prestadas por **ALEXANDRE CASTANHA**.

3 – FLS. 988/990: Em que pese o determinado por este meritíssimo Juízo (**FLS. 991**), a **MASSA FALIDA DA MAXLIFE** manifesta, nesta oportunidade, a impossibilidade de vir a prestar ao meritíssimo Juízo Federal da 03ª Vara das Execuções Fiscais Federais da Subseção Judiciária da Capital a informação alusiva ao deferimento da anotação da penhora realizada no rosto dos respectivos autos falimentares.

Isto porque, em consequência do especificado nas Portarias Conjuntas da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região (**DOCS. nº. 01/07**), houve a suspensão do atendimento ao público externo desde o dia 17/03/2020, o que impediu a respectiva comprovação.

4 – Pois bem, consoante é cediço, cumpre se atentar que os descontos da contribuição previdenciária com relação à cota parte do empregado somente se revelam pertinentes por ocasião do pagamento das verbas trabalhistas a débito da remuneração bruta, tal qual o estipulado pelo artigo 30, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei nº. 8.212/91.

Logo, considerando que, no caso concreto, houve o pagamento, mediante transferência bancária (**FLS. 943/957**), dos créditos trabalhistas incluídos em sua relação de credores, a **MASSA FALIDA DA MAXLIFE** requer, no intuito de recolher os valores referentes ao INSS – cota do empregado e IR descontados dos respectivos créditos trabalhistas (**FLS. 875/876**), seja deferido a expedição de mandado de levantamento judicial em nome da Sra. Administradora Judicial, no valor de R\$ 16.775,39, ou, ainda, a transferência judicial no respectivo montante (R\$ 16.775,39) para uma conta de titularidade da Sra. Administradora Judicial (Marina Ramos, CPF/MF nº. 084.651.298-00, Banco do Brasil S/A, agência nº. 1199-1, conta corrente nº. 120634-6), prestando contas oportunamente.

5 – Enfim, **necessário destacar que “... o administrador judicial tem perante a massa falida crédito extraconcursal, ou seja, crédito que deve ser satisfeito antes das restituições em dinheiro e do pagamento dos credores. Assim é porque ele não pode correr o risco de trabalhar sem remuneração, fato que se verificaria se a massa consumisse todos os seus recursos no pagamento dos credores com preferência em relação à remuneração do**

2

MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

administrador judicial. A diligência e a competência dele serão tanto maiores quanto mais atrativa for a remuneração, evidentemente. **Como do trabalho do administrador judicial se beneficia a comunidade de credores como um todo, a lei determina o pagamento da sua remuneração antes de qualquer outro desembolso da massa, inclusive das restituições em dinheiro**¹.

Logo, cumpre acrescentar que, "... no mesmo ato em que se procede ao pagamento da primeira parcela da remuneração devida ao administrador também se faz a devida reserva do numerário correspondente à segunda parcela. Sem essa reserva, a remuneração do administrador judicial perderia a natureza de crédito extraconcursal²".

Entretanto, em que pese a natureza de crédito extraconcursal usufruída pela remuneração devida ao administrador judicial, necessário se atentar que, **no caso concreto, não houve, mesmo após a homologação do quadro-geral de credores provisório (FLS. 932/933) e o pagamento dos credores trabalhistas (FLS. 943/957), a fixação da respectiva remuneração da Sra. Administradora Judicial, nos termos do artigo 24 da Lei nº. 11.101/05.**

Inclusive, neste contexto, destaque-se que a remuneração deve refletir, na "... falência, a ponderação de quatro fatores. O primeiro é pertinente à diligência demonstrada pelo administrador judicial e pela qualidade do trabalho devotado ao processo (...). O segundo atenta à importância da massa, isto é, o valor do passivo envolvido, inclusive quantidade de credores (...). O terceiro diz respeito aos valores praticados no mercado para trabalho equivalente. O derradeiro fator ponderável pelo juiz é o limite máximo da lei, fixado em percentual de 5% sobre o valor de venda dos bens³".

E, sendo assim, reporte-se, em um primeiro momento, que, não obstante o ativo arrecadado no decorrer do processo de falência, ora restrito a depósitos em contas judiciais vinculadas a este meritíssimo Juízo com saldo de R\$ 4.654.529,17, os quais possibilitaram o pagamento dos credores trabalhistas, houve, ainda, a propositura da respectiva ação de responsabilidade civil em face dos ex-administradores e/ou controladores da **MAXLIFE**, em trâmite perante este meritíssimo Juízo sob o nº. 0117738-25.2008.8.26.0100, cujo escopo é a reparação dos prejuízos causados à sociedade seguradora.

¹ Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas/Fábio Ulhoa Coelho – 11 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

² Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas/Fábio Ulhoa Coelho – 11 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

³ Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas/Fábio Ulhoa Coelho – 11 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA**SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

De outro lado, em vista do especificado em seu respectivo quadro-geral de credores provisório (**FLS. 958/961**), nota-se que o passivo da **MAXLIFE** soma o montante de R\$ 27.120.661,24, o qual está distribuído entre aproximadamente 150 credores de todas as classes estipuladas no artigo 83 da Lei nº. 11.101/05. Por oportuno, cumpre esclarecer, neste ponto, que a existência de poucos incidentes de habilitação e/ou impugnação de crédito encontra justificativa no regime especial de liquidação extrajudicial previamente imposto à **MAXLIFE**, ocasião em que se procedeu, em virtude de possuir efeitos semelhantes à falência, não apenas a chamada de credores, mas, também, a análise de suas respectivas habilitações de crédito, a qual possibilitou a elaboração da relação de credores que instruiu o pedido de quebra da sociedade seguradora.

Desta maneira, em vista das circunstâncias inerentes ao caso concreto, as quais demonstram a diligência empreendida pela Sra. Administradora Judicial no decorrer de todo o processo de falência, requer-se, nos termos estipulados no artigo 24 da Lei nº. 11.101/05, a fixação da remuneração devida em consequência do trabalho exercido com zelo pelo Administrador Judicial.

6 – Enfim, requer, ainda, que as intimações sejam disponibilizadas, sob pena de nulidade, em nome do advogado José Eduardo Victória, inscrito na OAB/SP nº. 103.160, com endereço na Avenida Paulista, nº. 1.439, 13º andar, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP: 01311-926.

Nestes termos,
P. deferimento.

São Paulo, 24 de junho de 2.020.

JOSÉ EDUARDO VICTÓRIA
OAB/SP nº. 103.160

LUIZ GUSTAVO BIELLA
OAB/SP nº. 232.820